



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 0800895-36.2021.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA RITA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Inicialmente é de suma importância destacar a **obscuridade/contradição** existente no caso em comento, pois embora tenha sido determinado pelo próprio juízo a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800895-36.2021.8.15.0021**, que encontra-se em fase de manifestação de provas, conforme ID [68192377 - Despacho](#), **houve equivocadamente julgamento no processo principal 0000060-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foi protocolizado **Chamamento do Feito à Ordem**, conforme anexo. De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deve ser feito nestes autos dos Embargos à Execução e tornada nula a decisão proferida equivocadamente no processo principal.

Frisa-se que o prosseguimento da ação deve ocorrer nos presentes Embargos à Execução, oportunidade em que, **em resposta ao despacho para manifestação em provas ID 68193048, vem postular primeiramente pela manifestação do juízo quanto à dupla correção, para posterior remessa à contadoria e adequação dos cálculos**, nos termos que passa a expor.

Insta salientar que no caso em tela, no deslinde da fase de execução, houve liberação do valor inicial total bloqueado e transferido para conta judicial, a saber R\$ 99.139,56. Ato contínuo, houve apresentação de impugnação à execução pelo executado, bem como a exequente apontou novo valor que entendia como devido a título de saldo, sendo determinada nova remessa à contadoria e apurado o suposto saldo de R\$ 49.164,46.

A exequente apresentou impugnação ao cálculo tendo em vista que o caso em comento envolve verdadeira **dupla correção monetária**, pois **a sentença fixou a condenação em salário mínimo da época da prolação (2007), todavia com correção monetária desde a data do sinistro (1991)**. A decisão viola disposto em lei federal e diverge frontalmente da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

Reforçando o que se argui verifica-se que a própria contadoria já se manifestou no processo principal sobre a impossibilidade de elaboração dos cálculos e sobre a troca de moedas, vejamos:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que após analisarmos os autos, constatamos que o valor da indenização correspondente a quarenta (40) salários mínimos (R\$ 15.200,00 - fls. 57/60) foi fixado na moeda atual o REAL e a correção monetária na data do evento danoso em 18/08/1991, data correspondente à época da moeda CRUZEIRO. Desta maneira, ficamos impossibilitados de elaborar os cálculos da condenação, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO.

Diante do exposto, estamos devolvendo os presentes autos para apreciação desse Juízo.

Ocorre que ainda assim houve nova remessa e os cálculos foram feitos equivocadamente com a dupla correção, e, além do valor levantado em excesso, **a parte exequente postulou pelo bloqueio de R\$ 49.164,46, valor este que foi transferido para conta judicial em 31/05/2016 e permanece sendo atualizado pela Instituição Financeira até a presente data, conforme preconiza a Súmula 179, STJ, ou seja, o caso em comento já encontra-se sem necessidade da realização de qualquer pagamento, apenas aguardando julgamento da fase de provas dos Embargos à Execução para deliberar sobre o montante já depositado.** Vejamos:

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	000060-09.2006.815.0021
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	SEVRINO TRANQUILINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 49.164,46
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	4600133956295
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	31.05.2016
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,



O cálculo da contadoria no valor de R\$ 49.164,46 foi homologado, oportunidade em que houve apresentação inicialmente de Embargos de Declaração e, após, de Recurso Inominado. **O recurso inominado foi provido determinando o retorno dos autos para enfrentar toda questão fática, processual e meritória,** vejamos:

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. José Ferreira Ramos Júnior, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

Acorda a Egrégia Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto oral do relator; para anular o processo a partir da homologação dos cálculos da contadoria, tendo em vista, o não julgamento da impugnação/embargos à execução. E para que não se alegue futura nulidade processual sob alegação de supressão de instância - irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa, assim como a busca pela entrega de uma rápida prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo e também a uma acomodação na garantia constitucional à ampla defesa da parte, determino o retorno dos autos, ao juízo de origem para enfrentar toda questão fática, processual e meritória. Sem custas e nem honorários, nos moldes do artigo 55 da Lei. Nº 9.099/95.** Satisfatoriamente fundamentada e motivada com

Após o retorno dos autos e migração para o PJE, o próprio juízo determinou a distribuição em apartado dos presentes Embargos à Execução, vejamos:

1. Retifique-se a Classe Judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível.

2. Verificado que os Embargos à execução foram protocolados juntamente com a ação principal, determino que os embargos sejam distribuídos em autos apartados e distribuído por dependência, desde os embargos à execução até o último ato que neles toquem.

3. Após, faça-se conclusão para proferir sentença dos embargos à execução.

Frisa-se que equivocadamente a parte exequente apresenta a petição ID 57746427 postulando por bloqueio do valor de R\$ 49.164,46 equivocadamente apurado pela contadoria, caso sejam julgados improcedentes os embargos à execução, sendo que **O VALOR JÁ FOI BLOQUEADO E TRANSFERIDO para conta, conforme demonstrado anteriormente, bem como está sendo devidamente atualizado de acordo com a Súmula 179, STJ, todavia diante da relevância da matéria requer seja mantido em conta judicial até o julgamento dos Embargos à Execução.**

É de suma importância novamente destacar que houve **NULIDADE PROCESSUAL** e o processo foi julgado no principal, sendo que **por própria determinação do juízo os Embargos à Execução foram distribuição em apartado e encontra-se em fase do despacho para manifestação em provas.**

Desta forma, cumpre esclarecer que **o cálculo da contadoria NÃO deve prevalecer, motivo pelo qual novamente impugna e pugna, em cumprimento ao despacho para manifestação em provas nestes Embargos, por nova remessa à contadoria para que os cálculos sejam realizados nos moldes corretos.** O cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina.**

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1991, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional**

à indenização pretendida, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ora Excelência, fazendo os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade a base de cálculo até a sentença já está atualizada. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1991 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

Assim, o cálculo correto conforme apresentado em sede de impugnação seria no valor de R\$ 31.782,97, com o valor estipulado e correção desde o arbitramento, pois o salário mínimo fixado já foi o da época, e juros desde a citação, conforme vide tela abaixo.

Data de atualização dos valores: janeiro/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 20,00%.
-	
5/11/2007 - 15.200,00	R\$.17.087,62
Juros moratórios de 07/04/2006 a 1/1/2010 - (45,0000%)	R\$.7.689,43

Sub-Total	(=) R\$.24.777,05
Acréscimo de multa (10,00%)	(+) R\$.1.708,76
Honorários advocatícios (20,00%)	(+) R\$.5.297,16

TOTAL GERAL	(=) R\$.31.782,97

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1991 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**. Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas**. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável. **Logo, já que o salário mínimo já foi atualizado e aplicado o da época da prolação da sentença, a correção por sua vez também deve incidir da mesma data**.

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC**.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que, como foi estabelecido o valor do salário mínimo à época da prolação da sentença e não do sinistro, a correção monetária também deve ser do arbitramento, pois o salário já foi corrigido, estando dessa forma em consonância com a Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 31.782,97. Logo, a parte autora ora exequente deve restituir a Seguradora no montante já levantado a maior, bem como o valor ainda depositado em conta judicial oriundo do segundo bloqueio deve ser devolvido à Seguradora**.

Sob esse aspecto, diante da relevância da matéria, reforça que não há motivo algum para novo bloqueio nos autos conforme pedido INDEVIDO da exequente, pois já **consta depositado em conta o montante de R\$ R\$ 49.164,46**, motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 31/05/2016 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.**

DOS PEDIDOS

Em virtude de todos os argumentos expostos requer o acolhimento da presente manifestação para:

1) Seja sanada a contradição e obscuridade apontadas no Chamamento do feito à ordem do processo principal **0000060-09.2006.8.15.0021**, para que **o julgamento prossiga nestes Embargos à Execução 0800895-36.2021.8.15.0021 que encontra-se em fase de manifestação em provas em cumprimento ao despacho ID 68192377 - Despacho,** e a distribuição foi feita em apartado por ordem do próprio juízo;

2) Considerando que Erros de cálculo podem ser corrigidos de ofício, à luz do art. 494, I CPC e diante do fenômeno da **dupla correção monetária que tem gerado discrepância de valores**, bem como da discordância quanto ao cálculo da contadoria, como houve despacho para manifestação em provas, vem postular primeiro pela manifestação do juízo quanto à dupla correção para ajustes e posterior **remessa à contadoria para elaboração do cálculo conforme os parâmetros apresentados**, sob pena de locupletamento ilícito;

3) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, **sejam sobrestados quaisquer pedido de levantamento de alvará pela parte exequente do valor do saldo de R\$ R\$ 49.164,46 JÁ BLOQUEADO e transferido**, sob pena de enriquecimento sem causa.

4) Seja expedido **ofício à Instituição Financeira para informar o valor atualizado que encontra-se depositado na conta judicial 4600133956295**, pois houve bloqueio de **R\$ 49.164,46**, valor este que está sendo atualizado da data do depósito, 31/05/2016, até o presente momento, nos termos da Súmula 179, STJ.

Por fim reforça o pedido para que as publicações ocorram **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 23 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB